

Acórdão: 15.989/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113291-06
Impugnante: Armazéns Gerais Santa Rita Ltda.
Proc. S. Passivo: Hécio Luiz de Oliveira/Outro
PTA/AI: 01.000146061-68
Inscr. Estadual: 261.254130-0020
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL – Constatou-se saída de milho em grãos desacobertada de documentação fiscal, apurada através da contagem física de mercadoria existente em estoque no momento da ação fiscal e dos documentos fiscais e extrafiscais referentes às entradas e saídas do citado produto. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 582.480 kg de milho em grãos desacobertada de documentação fiscal, no mês de junho/2004, apurada através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada.

Lavrado em 22/06/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103/107.

O Fisco se manifesta às fls. 119/121, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, posto que o TIAF que lhe deu origem não foi lavrado de acordo com as determinações legais previstas no inciso I e §§ 2º e 3º, do art. 51 da CLTA/MG.

No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que tanto o “Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fls. 02), como o “Termo de Intimação” (fls. 03) e a “Contagem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Física de Estoque” (fls. 04), lavrados em 18/06/04, contêm a assinatura da representante legal da empresa.

Outrossim, a apreensão dos documentos extrafiscais, através do “Termo de Apreensão e Depósito – TAD” (fls. 07), se deu em perfeita consonância com as disposições contidas no art. 51, inciso II, § 2º da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do AI.

DO MÉRITO

Mediante confronto entre os documentos extrafiscais (relacionados no TAD de fls. 07) e notas fiscais de entradas e saídas (da Autuada) e, ainda, da mercadoria existente em estoque em 18/06/04 (apurada através de contagem física), constatou o Fisco saída desacobertada de documentação fiscal de milho em grão.

O **Estoque Final (EF)**, obtido através da referida contagem (fls. 06) apontou a existência 65.000 sacas de 60 kg em estoque, sendo que 20.000 sacas pertenciam ao Produtor Rural Odair Domingos Filho.

As **entradas** de milho totalizaram 54.708 sacas de 60 kg (48.602 sacas acobertadas por documento fiscal e 6.106 sacas desacobertadas, apuradas através dos documentos extrafiscais de fls. 52 a 82).

O Fisco apurou a saída de 9.708 sacas de 60 kg de milho em grãos, através da diferença entre as mercadorias entradas (54.708 sacas) e as existentes em estoque (45.000 sacas). Como não houve emissão de notas fiscais de saídas (conforme se extrai da informação constante do Anexo ao AI - fls. 11), o montante das saídas foi considerado desacobertado de documento fiscal.

Afirma a Impugnante que sua atividade consiste apenas em armazenagem de milho. Acrescentando, ainda, que aspectos relevantes não foram observados pelo Fisco, quando da elaboração do levantamento, ou seja, a existência de dois silos, com capacidade para 49.845 sacas, na sede da empresa, um pertencente à mesma e outro pertence ao Sr. Odair Domingos Filho.

No entanto, a quantidade de silos existentes no estabelecimento autuado é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que a própria representante da empresa assinou a contagem física de mercadorias em estoque (fls. 04), que apontou a quantidade de sacas em estoque, já anteriormente mencionada.

Os documentos extrafiscais - “Ticket de Pesagem de Saída” (fls. 53, 54, 56, 57, dentre outros) demonstram que a atividade da Autuada não era apenas armazenagem, visto que deles constam o nome do vendedor e da compradora do milho (Sra. Simone, a qual é sócia da empresa ora autuada).

Ademais percebe-se pelos documentos supra, que o veículo transportador entrou carregado no estabelecimento e saiu vazio. Tal fato demonstra,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inequivocamente, que as mercadorias não foram apenas pesadas e classificadas no estabelecimento da Autuada.

Face as considerações acima, mantêm-se as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora